



Interdisciplinaridade & Ensino Jurídico: O Eixo de Formação Básica¹

Francelle Santos Araújo²
Rosemara Staub de Barros³

Resumo

Este artigo científico teve sua origem a partir do desenvolvimento da tese de doutoramento intitulada “Interdisciplinaridade no ensino jurídico: Reflexões a partir da percepção de docentes e discentes do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)”. Nesse sentido, o trabalho ora apresentado corresponde a um viés considerado na tese de doutoramento, qual seja, a compreensão da interdisciplinaridade no curso de direito sob o prisma do eixo de formação básica.

Palavras-chave

Interdisciplinaridade. Direito. Eixo de formação básica.

Introdução

Os primeiros cursos de Direito no Brasil apresentavam em sua composição curricular uma matriz essencialmente interdisciplinar, conforme os estudos de Machado (2009) sobre as condições sociais e as questões atuais relacionadas à transformação social advinda do ensino jurídico. Assim, inicialmente, os esforços do ensino jurídico no país eram pautados para uma construção de indivíduo que estivesse voltada para uma “ formação geral e política do bacharel”, posto que priorizavam a formação global e crítica

¹ Trabalho apresentado no GT Transdisciplinaridade, Direito e Justiça do III Sisultura.

² Doutoranda do Programa de Pós-graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM) . Mestra em Ciências da Comunicação (PPGCCOM/UFAM). Graduada em Licenciatura plena em Letras -Língua Portuguesa (UEA). Advogada . E-mail: francelle_santos@hotmail.com. E-mail: francelle_santos@hotmail.com

³ Diretora da Faculdade de Artes/FAARTES/UFAM, é docente associada (nível IV) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia/PPGSCA-UFAM. Doutora em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestrado em Artes (Música) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. E-mail: rosemara Staub@gmail.com



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



do indivíduo. Por essa razão, ao longo de todo o século XIX e até as primeiras décadas do século XX houve na composição curricular do curso de Direito uma harmonia entre as disciplinas de teor mais político e filosófico e as disciplinas dogmáticas ou mais técnicas.

O primeiro modelo do curso de Direito surge com o nascimento dos cursos de ciências jurídicas e sociais, por meio da lei de 11/08/1827, em Olinda e São Paulo. Esses cursos tinham como propósito oferecer uma formação humanista e generalista aos bacharéis de direito, isso porque visava-se a qualificação desses indivíduos para o desempenho das atividades político-administrativas em substituição à burocracia portuguesa, por meio do Estado nacional, cuja independência havia sido conquistada muito recentemente. Nesse sentido, havia uma preocupação não somente no campo intelectual, mas também moral do indivíduo, de modo a prepará-lo a assumir sua posição na sociedade.

Segundo Fortes (2000, p.18) “desde a vinda da Família Real para o Brasil, [...] a universidade pautava seu regime pelos moldes europeus, segundo os padrões culturais da época; de influência predominantemente francesa, passando por Portugal, valendo-se [...] das obras educacionais do príncipe regente”.

Nesse sentido, Paviani e Pozenato (1980) explicam a idealização dos cursos jurídicos dessa época como uma relação de necessidade das demandas da sociedade do próprio Brasil Império, assim como também uma etapa prematura do surgimento das universidades,

No lugar da Universidade, seguiu-se no Brasil o modelo francês, de inspiração napoleônica, de criar escolas profissionais autônomas, para a formação de profissionais liberais: médicos, engenheiros e advogados. Esse modelo corresponde às necessidades da ordem social vigente, no sentido de reforçá-la. A Universidade, nesse contexto, teria uma função “desestabilizadora”, papel aliás desempenhado em parte pelas Faculdades de Direito, onde se desenvolveu a ideologia republicana. No período imperial, essas faculdades foram uma espécie de embrião de Universidade. (PAVIANE e POZENATO,1980, p.66).

Nas seções seguintes, avançaremos no percurso do caminho da (des)construção da perspectiva interdisciplinar no curso de direito.



O início da jornada

É na década de 60, porém, que surge o modelo tecnicista do curso de Direito através da Lei n.º 5.540/ 68 que dá ensejo a Reforma Universitária e ganha contornos concretos na reforma curricular pelas Resoluções n.º 03/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação, onde houve, de fato uma massificação dos cursos de Direito ao longo do período militar. Nessa época, essas resoluções determinavam um currículo mínimo para o curso de graduação em Direito, o que abarcava matérias básicas e também disciplinas profissionais, além disso, exigiam o estágio supervisionado de prática forense criminal e cível, o que até então não constava na grade curricular do curso.

É necessário observar que a expressão legal *currículo mínimo* adotada nessas resoluções, está longe de ser uma orientação que se esgote em si mesma, por isso a utilização do mínimo, isto é, o menor limite possível que se pode exigir de um curso de Direito. Portanto, o currículo mínimo sugere explicitamente que tais composições curriculares não tenham como propósito esgotar totalmente a carga horária das instituições de ensino, posto que apresenta-se como um núcleo indispensável e essencial à formação profissional do bacharel, de onde irradiam complementações e variações diversas para que cada lugar tenha seu espaço de construção de conhecimento específico.

É isso que torna o ensino jurídico singular em cada localidade que se estabeleça. Não há uma exigência legal, ressalvados os requisitos mínimos, que determine que o ensino jurídico ensinado, por exemplo, no Amazonas deva ser, obrigatoriamente, o mesmo ensinado no Rio de Janeiro, possibilitando, assim, que cada região tenha a faculdade de agregar cadeiras de ensino que atendam às suas peculiaridades. Todavia, atender a demanda específica de um determinado espaço só se tornou possível, a partir da configuração aberta do currículo mínimo, uma vez que, este possibilita que as instituições de ensino superior possam organizar disciplinas complementares às suas necessidades.

Assim, as Resoluções n.º 03/72 e 15/73 tinham como propósito apontar as diretrizes para os Projetos Políticos Pedagógicos das Instituições, isto é, a dogmática,



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



compreendida como o estudo sistêmico das normas. Nesse sentido, Buitoni (2017, p.4) explica que a dogmática jurídica caracteriza-se como uma forma de “[...] viabilizar decisões, simplificando a complexidade, diminuindo o questionamento social e estabilizando a sociedade”.

De acordo com Libâneo (1996, p.23) “No tecnicismo acredita-se que a realidade contém em si suas próprias leis, bastando aos homens descobri-las e aplicá-las. Dessa forma, o essencial não é o conteúdo da realidade, mas as técnicas (formas) de descoberta e aplicação[...]”. Sob essa perspectiva tecnicista é que se percebe a super valorização da técnica em detrimento do contexto, de modo que à educação fica relegado o papel de instituição organizadora da aquisição de habilidades que futuramente terão o poder de controlar e porque não manipular o mundo. Dessa forma, percebemos a construção de uma sociedade atrelada apenas em favor de um grupo cujo objetivo é unicamente a exploração.

Todavia, é a partir de 1994 pela Portaria nº1866 que os conteúdos mínimos do curso de direito foram estabelecidos, tais como normas acerca da carga horária, duração do curso, matriz curricular, estágio obrigatório dentre outros, além do mais, houve a inovação da necessidade de se apresentar uma monografia perante uma banca examinadora para que então fosse concedido o título de bacharel em Direito. A esse respeito, Lima (2005, p.74) sintetiza,

Na década de noventa, no âmbito do ensino jurídico no Brasil, também podemos encontrar manifestações de conquistas importantes para o seu aprimoramento, por meio da construção de um modelo de ensino jurídico que conjuga a formação humanista, reflexiva e crítica com a formação profissionalizante e prática, superando o modelo ultrapassado do profissional tecnicista, que vigorou nas décadas de setenta e oitenta.

Em 2004, através da Resolução CNE/ES nº 9, de 29 de setembro, finalmente foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, conforme o artigo 1º desse documento “A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular”. Assim, as Instituições de Ensino



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Superior, na elaboração de seus projetos pedagógicos devem atentar e obedecer aos preceitos da legislação mencionada.

Todavia, destacamos o interesse em dois artigos desse documento legal. O primeiro será o art.5º da Resolução CNE/ES que traz em seu bojo a determinação legal de que os cursos de graduação em direito devem ser regidos pelos seguintes eixos de formação, a saber:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: **I - Eixo de Formação Fundamental**, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. **II - Eixo de Formação Profissional**, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e **III - Eixo de Formação Prática**, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (grifos nossos)

Segundo o artigo.2, § 1º, inciso IV, da mesma lei, que trata especificamente da interdisciplinaridade no projeto pedagógico do curso de Direito, conforme o texto legal,

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do NPJ;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.(grifo nosso)

As Ciências Jurídicas, historicamente estão estruturadas em duas modalidades: *stricto* e *lato sensu* (NADER, 2005). Se sob o prisma da Dogmática, o jurista analisa os costumes, a legislação, a doutrina e as aplicações institucionais do Direito por meio da Jurisprudência, por outro viés, está um olhar sob o Direito através das lentes das Ciências Humanas, que por sua vez, atentam para a interação da legalidade com as instituições e a convivência humana sob um ponto de vista interdisciplinar, já que atrela os estudos da Antropologia, Sociologia, Pedagogia, Economia, História, Ciência Política, entre outros campos do saber.

Nesse sentido, Miguel Reale (2001,p.168) nos ensina que por pura essência, a ciência jurídica é dogmática “[...] não por se basear em verdades indiscutíveis, mas sim porque a doutrina jurídica se desenvolve a partir das normas vigentes, isto é, do Direito positivo: etimologicamente "dogma" significa aquilo que é posto ou estabelecido por quem tenha autoridade para fazê-lo”.

O eixo de formação fundamental

O eixo de formação fundamental tem por objetivo fazer uma imersão do acadêmico de Direito a outros campos científicos a que o ramo jurídico inevitavelmente está integrado, nesse caso, o discente será levado a refletir sobre as relações que o campo



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



jurídico trava com outros campos do saber, conforme o art. 5º, inciso I, da Resolução CNE/ES, a saber,

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

Entretanto, conforme Meira e Rodrigues (2017, p.3) afirmam, é muito comum existir nas instituições [...] “ uma inclinação da maioria dos alunos, professores e coordenadores de curso no sentido de considerar os conteúdos do eixo fundamental como os menos relevantes da grade curricular”, um indício disso seria o fato de se ter o hábito de utilizar o eixo fundamental para acomodar professores menos especializados ou inaptos, conforme descreve brilhantemente Souza (2013, p.9),

A situação mais frequente nas faculdades de direito são as aulas de filosofia e de outras cadeiras do eixo fundamental serem tapeadas por qualquer bacharel sem nada melhor para fazer. Ocorre que tais [...] juristas muitas vezes se veem receosos quando instituídos nos seus cargos, isso porque não possuem qualquer conhecimento na matéria em que lecionam, ao mesmo tempo em que são lançados em sala de aula expostos as dúvidas e críticas dos alunos.

Uma das justificativas para esse descaso de instituições com as disciplinas pertencentes ao eixo fundamental seria o fato de o Exame de Ordem, bem como outros tantos concursos de carreiras jurídicas, aferirem exclusivamente conhecimentos que compõem apenas outros eixos de formação. Todavia, não há como não se considerar que as disciplinas e os conhecimentos compartilhados no eixo fundamental tenham sua devida importância na trajetória profissional do acadêmico. Isso porque tais conhecimentos estão pautados sob o prisma de um olhar cultural, além do mais, colaboram para a construção de um espírito mais reflexivo no ambiente acadêmico.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Vale ressaltar que esse modelo de ensino jurídico, que traz em sua essência a formação do profissional de Direito de maneira mais humanística, crítica e reflexiva. A formação profissionalizante e prática se encontra expressamente delineada no art. 3.º da Resolução n.9/2004.

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.(RESOLUÇÃO N.9/2004,art.3).

Nesse eixo, as atividades são desenvolvidas de modo a produzir um desempenho que leve o aluno a construção de um argumentativo, crítico e investigativo, para que possa refletir sobre as questões sociais, jurídicas e políticas que perpassam a interação entre o Direito e os outros ramos de conhecimento, entretanto, “[...] raramente se enfrenta a tarefa de vincular diretamente o conteúdo das disciplinas e atividades do eixo fundamental aos conhecimentos e habilidades necessários para o futuro exercício profissional do graduando” (MEIRA e RODRIGUES,2017,p.3). Por essa ausência de atividades que possam evidenciar a relação dos conhecimentos compartilhados no eixo fundamental para a vida acadêmica e profissional do acadêmico de direito é que esta fase dessa pesquisa de doutoramento busca atentar.

Assim, o próprio MEC atenta para a necessidade de entrelaçamento do Direito com outros campos do saber quando afirma que o “[...] eixo fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, sob a perspectiva de seu objeto, apontando ainda para as relações do Direito com outras áreas do saber, pertinentes à compreensão de seu método e finalidades. No constante a relevância das disciplinas fundamentais do curso de direito e sua relação direta com a interdisciplinaridade, temos o ensinamento de Lôbo (1996, p.10),

A interdisciplinaridade, na dimensão externa ao saber dogmático jurídico, enlaça-se com matérias que contribuem para a formação do profissional de Direito, notadamente estimuladoras da reflexão crítica e da atuação político-

institucional, que a sociedade cada vez mais dele reclama. Assim, a interessante abertura para as Ciências Sociais, Humanas, Políticas, para a Filosofia, incluindo as perspectivas lógica e ética, para a Psicologia, para a Informática, para a Ciência da Linguagem. [...] [...] O conteúdo mínimo é assim dividido em três partes: a) a parte fundamental e reflexivo-crítica; b) a parte profissionalizante ou técnica-jurídica; e c) a parte prática.

É interessante ressaltar que o novo modelo de ensino jurídico cujo ideal é pautado na combinação de uma formação geral, humanística, crítica e reflexiva com a formação profissionalizante e prática está expressamente disposto no art. 3.º,

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Aqueles que tecem críticas acerca dessa concepção de ensino jurídico procuram alegar que os cursos de direito devem estar dedicados somente a formação profissional do bacharel, assim como também capacitá-lo para o Exame da Ordem. Além disso, também afirmam que a carga horária das disciplinas humanísticas ou propedêuticas retira do bacharel um maior aproveitamento das disciplinas profissionalizantes, o que acarretaria um baixo rendimento deste aluno tanto no exercício da advocacia, quanto em exames da carreira jurídica. Por essa razão, discutem sobre a possibilidade de eliminar tais disciplinas da organização curricular do curso de direito, ou uma redução significativa das suas cargas horária, uma vez que buscam cada vez mais uma especialização nas disciplinas profissionalizantes.

Embora esta pesquisa entenda que os críticos do modelo jurídico, humanístico e reflexivo busquem priorizar a especialização do bacharel através de uma formação exclusivamente profissionalizante, ressuscitando assim o modelo tecnicista de ensino, entendemos que este modelo coloca em perigo as conquistas históricas que o novo modelo representa e nos representa. Isso porque aqueles que defendem que o curso de direito deve enfatizar apenas as disciplinas constantes no Exame da Ordem, esquecem que o curso de

Direito tem por propósito formar indivíduos que possam vislumbrar uma carreira profissional para além da advocacia, obviamente o ensino jurídico tem a pretensão de formar profissionais jurídicos, entretanto, este ofício não se restringe a carreira de advogado, mas pelo contrário, oferece ferramentas que possam capacitá-lo a optar por outras profissões jurídicas.

Acerca dessa problematização da especialização, Morin (2000,p.41) traz para essa discussão uma linha de pensamento que aponta os equívocos de se buscar um estudo da ciência jurídica descolada das disciplinas propedêuticas,

De fato, a hiperespecialização impede tanto a percepção do global (que ela fragmenta em parcelas), quanto do essencial (que ela dissolve). Impede até mesmo de tratar corretamente os problemas particulares, que só podem ser propostos e pensados em seu contexto. Entretanto, os problemas essenciais nunca são parcelados e os problemas globais são cada vez mais essenciais. Enquanto a cultura geral comportava a incitação à busca da contextualização de qualquer informação ou ideia, a cultura científica e técnica disciplinar parcela, desune e compartimenta os saberes, tornando cada vez mais difícil a sua contextualização. [...] O conhecimento especializado é uma forma particular de abstração. A especialização “abstrai”, em outras palavras, extrai um objeto de seu contexto e de seu conjunto, rejeita os laços e as intercomunicações com seu meio, introduz o objeto no setor conceptual abstrato que é o da disciplina compartimentada, cujas fronteiras fragmentam arbitrariamente a sistemicidade (relação da parte com o todo) e a multidimensionalidade dos fenômenos; conduz à abstração matemática que opera de si própria uma cisão com o concreto, privilegiando tudo o que é calculável e passível de ser formalizado [...].

Assim, a contribuição desta tese também é produzir reflexões a respeito das relações das disciplinas que envolvem os três eixos, de modo a evidenciar a possibilidade de desenvolver no aluno a percepção de que os conceitos e habilidades necessários ao cotidiano profissional do jurista devem ser trabalhados e desenvolvidos num contexto de interação entre os três eixos. Aliás, vale destacar a relevância do eixo em questão, uma vez que a denominação ‘eixo fundamental’ intrinsecamente já sugere que seu propósito está na construção da base, do alicerce, do terreno a ser preparado para que o aluno possa receber ao longo dos cinco anos de graduação muitos outros conceitos operacionais para o ramo jurídico. Aí está uma das, senão a maior relevância dessas disciplinas, nesse sentido, Telles Júnior(2003,p.41) destaca,



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Durante cinco anos do Curso, matérias muitas e diversas são explicitadas e estudadas. Mas, reparem, todas elas se prendem umas com as outras. Relacionam-se pelos seus primeiros princípios, pelos seus fundamentos, pelos fins que almejam. Em verdade, podemos até dizer que, durante todo o Curso numa Faculdade de Direito, só cuidamos de uma única disciplina: A Disciplina da Convivência Humana.

Em consonância com essa linha de raciocínio Japiassu (1976, p.51) nos ensina que não existem realidades independentes em se tratando da prática interdisciplinar,

Em síntese, poderíamos dizer que a metodologia interdisciplinar postula uma reformulação generalizada das estruturas de ensino das disciplinas científicas, na medida em que coloca em questão não somente a pedagogia de cada disciplina, mas também o papel do ensino pré universitário, bem como o emprego que se faz dos conhecimentos psicopedagógicos adquiridos. Ademais, põe em jogo o fracionamento das disciplinas ainda vigentes nas universidades, para postular uma pedagogia que privilegie as interconexões interdisciplinares.

Por sua vez, Morin (2001, p.18) alerta, “o enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade - cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada, bem como ao da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos”. Entretanto, ainda percebemos no que concerne aos eixos de formação, “[...] a presença ainda muito rígida e formal de um número bem mais significativo de disciplinas meramente tecnicistas em detrimento das disciplinas de formação humanística, que aparecem em proporção ínfima e, na realidade prática, ficam resumidas a aulas teóricas ministradas nos dois períodos iniciais dos cursos [...] (PALMEIRA, PRADO E CORDEIRO, 2017, p.60) fato que, proporciona ao acadêmico uma espécie de formação limitada.

Nesse sentido, o ensino jurídico demonstra sua fragilidade por não cumprir o seu papel de estimular o desenvolvimento pleno de indivíduos que possam atuar para além de meros aplicadores da lei, pois muito além do ensino dogmático, o papel das instituições de ensino deve prezar pela formação de pessoas com consciência humana e ética, e que



tenham a capacidade de intervir com sensibilidade e competência no panorama social atual, tão marcado pela exclusão e violência, muitas das vezes até legitimadas pelo próprio aparelho estatal.

Conclusão

Assim, as disciplinas que compõem o eixo de formação fundamental possuem na sua natureza, a função intrínseca de se apresentarem como um conjunto diversificado de conhecimentos articulados entre si, de áreas afins à ciência jurídica e que se afiguram extremamente importantes para a formação humanista do acadêmico de direito. De um modo geral, podemos dizer que o eixo de formação fundamental é a etapa que antecede a formação profissional curricular, conhecida como ciclo básico, onde o aluno encara os conhecimentos propedêuticos, funcionando como uma espécie de "recuperação de insuficiências" do ensino médio, tão evidenciadas nas qualidades dos vestibulares.

Desta feita, a formação fundamental exerce um papel bidimensional, pois passa a funcionar como um reforço, ou melhor, como uma complementação do que, normalmente, deveria o aluno trazer do ensino médio, mas não o traz, ao mesmo tempo que inicia o acadêmico à compreensão científica da carreira profissional a que se propõe. Vale destacar que aliada a todas essas complexidades que envolvem o processo de formação fundamental do bacharel em direito pelo eixo de formação fundamental, tem-se a disparidade alarmante entre a carga horária destinada as matérias ditas propedêuticas e as dogmáticas.

As disciplinas pertencentes ao eixo fundamental tem apenas a metade da carga horária das disciplinas dos outros eixos (profissional e prática) Além disso, muito comumente essas disciplinas são ainda mais prejudicadas quando ocorre a junção de outras que compõem o eixo de formação fundamental em uma única disciplina, tais como Antropologia Jurídica e Ética, Filosofia e Hermenêutica entre outras conjugações que acabam por desvalorizar ainda mais o eixo de formação fundamental frente a outros eixos. Assim, fica bastante evidente que a tradição da dogmática jurídica ainda continua



arraigada fortemente na cultura de ensino jurídico nacional, já que que as disciplinas que compõem o eixo de formação profissional continuam em posição privilegiada nas grades curriculares, enquanto que, na maioria dos casos, as disciplinas propedêuticas continuam relegadas a segundo plano na formação do jurista.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Federal de Educação. *Resolução nº 003*, 02 de fevereiro de 1972.

_____. *Portaria Ministerial nº 1.886*, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. <Acesso em 01.09.2018>

_____. *Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior n. 09*, de 27 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. < acesso em 11.09.2018>.

BUITONI, Ademir. **A dogmática jurídica e a indispensável mediação**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1355, 18 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9619>>. Acesso em: 21 set. 2018.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

Libâneo, J.C. **democratização da escola pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos**. São Paulo: Cortez, 1996.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **A função e a importância das disciplinas propedêuticas na estrutura curricular dos cursos de Direito no Brasil**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. V.42n. 0, ISSN: 2236-7284, 2005.

LÔBO, P. L. Neto. O novo conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. In: **OAB ENSINO JURÍDICO: Novas Diretrizes Curriculares**, Conselho Federal da OAB, Brasília, 1996.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



_____. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A formação profissional das disciplinas do eixo fundamental: o exemplo do conceito de justiça nos livros de processo civil e teoria do direito**. Rev. Pesquisa e Educação Jurídica | e-ISSN: 2525-9636 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 01 - 16 | Jul/Dez. 2017.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PAVIANI, J. e POZENATO, J. C. **A Universidade em debate**. Caxias do Sul: EDUCS, 1980.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; PRADO, Edna Cristina do; CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **O futuro dos cursos de direitos**: entre a incerteza e a perplexidade. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. Saraiva, 2001.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Palavras do amigo aos estudantes de direito**: bosquejos extra-curriculares, proferidos no escritório do professor em 2002. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.